

LEI MUNICIPAL Nº 032/97

SÚMULA: Fica Autorizado a Criação pelo Poder executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e dá outras Providencias.

A Câmara Municipal de Carlinda, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, **Geraldo Ribeiro de Souza, DD. Prefeito Municipal,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 – fica autorizado o executivo, a criar o serviço autônomo de água e esgoto – SAAE, como entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, dispondo de autonomia administrativa, econômica e financeira, na forma desta Lei e da Legislação a ela Pertinente.

Art. 2 – O SAAE, exercerá a sua função no município de Carlinda-MT, competindo-lhe:

- I. Estudar, projetar, executar, diretamente ou mediante convenio com a Fundação Nacional de Saúde (FNS) ou com especialistas em engenharia sanitária, as obras relativas a construção, ampliação, recuperação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário do município;
- II. Administrar, operar, manter e conservar os serviços de água e esgoto;
- III. Executar os serviços relativos a conta e consumo;
- IV. Acompanhar o faturamento e a arrecadação das taxas e tarifas decorrentes dos serviços prestados;
- V. Promover no treinamento de seu pessoal e promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços através de convênios com Fundação Nacional de Saúde.
- VI. Manter intercambio com entidades relacionadas com o campo do saneamento como secretaria Municipal de Saúde, Movimentos populares, pastorais e outras entidades afins;
- VII. Promover atividades voltadas para a preservação do meio ambiente e combate a poluição ambiental, particularmente dos cursos de água do município, nos limites previstos nesta Lei;
- VIII. Implementar programas de saneamento rural no âmbito do município, mediante emprego de tecnologia apropriada e de soluções conjuntas para água-esgoto módulo sanitário;
- IX. Exercer quaisquer atividades relacionadas com o saneamento urbano e rural, desde que assegurados os recursos necessários;

- X. Promover articulações com outros setores para o exercício da política das águas públicas no município, na forma disposta em regulamento.

Art. 3 – o SAAE deverá promover articulação com as demais instituições integrantes dos sistemas municipal, estadual e nacional do meio ambiente, e desenvolver ações voltadas a preservação dos recursos ambientais, de maneira isolada ou em conjunto com as entidades do setor, em especial para:

- a) Auxiliar na fiscalização permanente dos recursos ambientais, particularmente dos cursos d'água, encostas e fundos de vale, que podem ser diretamente afetados pela má disposição dos resíduos sólidos gerados pela atividade humana;
- b) Participar das discussões que visam a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;
- c) Colaborar na proteção das áreas representativas dos ecossistemas e sugerir medidas para implantação nas áreas críticas de poluição, de sistema de monitoramento dos índices locais de qualidade ambiental;
- d) Colaborar com órgãos e entidades dos sistemas municipal, estadual e nacional do meio ambiente, na identificação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, visando a tomada de medidas por parte dos mesmos, para a sua recuperação;
- e) Sempre que possível, participar e promover ações voltadas para atrair a efetiva participação da comunidade em

- campanhas para a defesa do meio ambiente e colaborar no desenvolvimento de programas de educação ambiental;
- f) Cooperar com órgãos e entidades dos sistemas municipal, estadual e nacional do meio ambiente, no sentido de realização e atualização permanente do inventário ecológico do município, incluindo as reservas naturais e as áreas de integração ambiental.

Art. 4 – O SAAE deverá integrar o sistema municipal de saúde pública, objetivando sua cooperação na idealização de ações para o controle dos vetores de doenças transmissíveis, particularmente daqueles ligados ao manuseio e destinação do lixo e aos relacionados a existência de águas superficiais estagnadas em situações naturais ou artificiais, e participar com os demais órgãos do sistema de vigilância epidemiológica das demais atividades de saúde pública.

Art. 5 – O SAAE terá a seguinte estrutura orgânica:

- I. Diretor – DR
- II. Divisão Administrativa – DA
- III. Divisão Técnica – DT

Art. 6 – O SAAE será administrado por um diretor, com experiência em área de saneamento, que será nomeado pelo prefeito municipal, ouvido o conselho Municipal de Saúde.

§ 1 – O diretor do SAAE será nomeado em comissão para cargos de confiança, de livre exoneração, com conhecimentos de Nível Médio ou Superior.

§ 2 – O diretor do SAAE poderá ser escolhido dentre os servidores de seu quadro próprio, e da prefeitura municipal.

Art 7 – O SAAE atuará em estreita articulação com outros prestadores de serviços de saneamento municipais, através de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades no campo técnico, administrativo e gerencial.

§ 1 – Mediante devido exame das necessidades do SAAE, e através de instrumentos legais, a serem firmados com outros prestadores de serviços de saneamento, o SAAE poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais destes, bem como cedê-los e, deverá promover e assegurar mecanismos para a cooperação técnica e administrativa entre serviços municipais, que se dará em diversos níveis, constituindo-se numa permanente troca de serviços, devidamente remunerada com base em instrumentação legal, sem prejuízos a implementação dos seus programas para a consecução dos seus objetivos e para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro da autarquia.

§ 2 – Fica a diretoria do SAAE autorizada a firmar convenio com outras entidades similares para atender o disposto neste artigo.

Art. 8 – os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SAAE, comporão o orçamento geral do município.

Parágrafo único – O SAAE terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competendo-lhes acompanhar a execução financeira e orçamentária.

Art. 9 – O SAAE terá quadro próprio de servidores, os quais serão submetidos ao regime jurídico único adotado na legislação municipal pertinente, e que correspondem aos cargos a serem definidos pelo executivo municipal.

Parágrafo único – compete a administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus servidores, de acordo com as normas próprias e a legislação aplicável.

Art. 10 - o patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens moveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Art. 11 – O SAAE para seu funcionamento contará entre outros, com recursos financeiros arrecadados pelo município e provenientes de:

- I. Dotações orçamentárias e créditos suplementares;
- II. Subvenções municipais;
- III. Do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: prolongamento da rede e outras obras por conta de terceiros, alienações, etc.
- IV. Taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

- V. Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal, ou por organismos de cooperação internacional;
- VI. Taxas de contribuição para melhorias e implantação de novas obras;
- VII. Produtos de caução ou depósitos resultantes de inadimplência contratuais;
- VIII. Doações, legados e outras rendas;
- IX. Do produto de juros e correção monetária, incidentes sobre depósito bancários e aplicação financeira e provenientes de outras rendas patrimoniais.

Parágrafo único – fica a diretoria da autarquia autorizada a aplicar no mercado financeiro as disponibilidades financeiras, quando houver.

Art. 12 – os planos de trabalho do SAAE serão elaborados conjuntamente com o executivo municipal, ouvindo o parecer de entidade especializada em engenharia sanitária, quando for o caso.

Art. 13 – competirá ao SAAE superintender, coordenar, promover, executar e acompanhar os planos de trabalhos aprovados.

Art. 14 – O SAAE deverá promover e participar de programas que visem a melhoria das relações humanas no trabalho, das relações públicas com a comunidade e da imagem da autarquia.

Art. 15 – O SAAE deverá promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades do município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

Art. 16 – serão obrigatórias as ligações de água e esgoto para os prédios considerados habitáveis situados nos logradouros em que existem as respectivas redes publicas.

Parágrafo único – ficam ressalvados os casos de interrupção do fornecimento de água por falta de pagamento e outros previstos em regulamento.

Art. 17 – os proprietários de terrenos situados em logradouros beneficiados pelo sistema de água e esgoto sanitário, estarão sujeitos ao pagamento de taxas e tarifas conforme disposições a serem fixadas.

Art. 18 – a classificação dos serviços prestados, as taxas e remunerações respectivas, e as condições para a sua utilização, serão estabelecidas em regulamento.

§ 1 – os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas neste artigo serão reajustados periodicamente em função de evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão-de-obra utilizada pelo SAAE, de modo a assegurar a sua auto-suficiência econômico-financeira.

§ 2 – como o SAAE tem convenio de assistência técnica com a Fundação Nacional de Saúde, caberá a mesma a definição dos reajustes supra citados.

Art. 19 – é vedado ao SAAE qualquer isenção ou redução de taxas, tarifas e remuneração pelos serviços prestados.

Art. 20 – o chefe do executivo municipal expedirá decretos necessários a completa regularização desta Lei.

§ 1 – A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento, o organograma, o regimento interno e o quadro de servidores, com sua lotação quantitativa e respectivas atribuições e o plano de cargos e salários do SAAE.

§ 2 – fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de vigência desta Lei, para aprovação dos regulamentos aqui previstos.

Art. 21 – esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

Em, 18 de junho de 1997.

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL